

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT.

PREGÃO N.º 046/2022/SENAR/MT

NS SOLUÇÕES INTEGRADAS, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.572.093/0001-67, estabelecida na Rua Joana Angélica, s/n, casa, Itamarati, Ibirapitanga – BA, CEP nº 45500000, através de seu representante, orientado neste instrumento pelo seu advogado Rarieles Silva de Assunção Junior, inscrito na OAB/BA 49958, vem tempestivamente, à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/19 e item 7.5 e 7.9 do Edital, fazendo-os com os motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

#### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde, motivadamente, com o resultado do certame do qual participou. Em observância à ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

O edital do certame de nº 046/2022/SENAR/MT , ao qual se refere esse instrumento recursal, da mesma maneira assegura tal direito, senão vejamos:

11.1 Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Aceita a intenção de recurso, o ato convocatório estipula também o prazo para apresentar as razões do recurso, conforme o item 11.1.3

11.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em atendimento ao artigo e aos itens supracitados, a empresa NS SOLUÇÕES INTEGRADAS apresenta, TEMPESTIVAMENTE, os motivos que considera bastante para a reconsideração das decisões tomadas pelo Pregoeiro.

#### II. DAS RAZÕES RECURSAIS

O fato que motiva o presente instrumento recursal é a injusta DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora NS SOLUÇÕES INTEGRADAS no pregão eletrônico nº 046/2022.

No dia 06 de maio de 2022 foi realizado o pregão eletrônico, cujo a empresa ganhou a disputa avançando a fase de habilitação e julgamento. Ocorre que, as 09:56h da manhã foi determinado pelo pregoeiro a concessão do prazo repentino de 15 minutos para a realização do ato.

Todavia, devido ao problema de conexão, os colaboradores da empresa enfrentaram dificuldade para concluir o solicitado. Assim, as 09:21:27h o pregoeiro informa da convocação para apresentar o catálogo, e novamente as 09:21:41 informa que está no aguardo, logo as 10:28:31, questiona se o licitante estaria online. As 10:33:17h afirma que o prazo para o envio havia sido encerrado.

Entretanto, o colaborador da empresa contactou o pregoeiro e informou o problema com o sistema, demonstrando seu interesse de fornecer o catalogo solicitado, em seguida as 10:44:37 o pregoeiro abriu novo prazo para o envio do catalogo, mantendo a chamada com os colaboradores. Ainda assim, novamente as 10:50:26 questiona se a empresa tem interesse, e as 10:50:56 questiona novamente a empresa. A empresa restaura seu acesso e as 10:56:07 responde que resolveu seu problema com o sistema, e que já estaria encaminhando o catalogo e que mantinha o interesse. No entanto, mesmo após a manifestação efetiva de interesse, no mesmo minuto da pergunta realizada, qual seja às 10:57:3, o pregoeiro desclassificou a empresa, impedindo-a de enviar o anexo.

Com efeito, o Edital que rege o pregão supramencionado, regulamenta a previsão do prazo de 02 (duas) horas para o envio de documento digital, conforme o item 7.5 e 7.9. No entanto, verifica-se que tal determinação não foi atendida. É valioso trazer a baila que no mesmo pregão, ora em debate, o Sr.pregoeiro concedeu prazo de 20 min para outra empresa, o que fere claramente princípios básicos da Administração Pública, dentre os quais, a razoabilidade e isonomia, que por sua vez sua aplicação é imperiosa em todos os atos que regem a coisa Pública.

Assim sendo, importa transcrever a referida mensagem que consta nos autos do pregão eletrônico, faz saber:

"06/05/2022 11:41:50 Pregoeiro fala: Para VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI - Senhor licitante, concedemos um prazo de 20 minutos, sendo esse razoável".

Fato notório que as medidas tomadas estão na contramão da Constituição da República, uma vez que o art. 37, caput trata da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fieis a sua aplicabilidade e execução.

Nestes termos, dispõe:

a) A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda que a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

b) Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº. 8.666/93 e recebida na Lei 14.133/21. Com a Lei nº. 10.520/2002, mais modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicava subsidiariamente as regras da Lei nº. 8.666/93 e agora se aplica a lei 14.133/21. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE. IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/93 e na 14.133/21.

c) Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório).

Ainda no que tange ao direito de a recorrente ter sua proposta analisada, tem-se que em observância ao princípio da supremacia do interesse público. Este princípio explica que o interesse público prevalece sobre o direito privado, tendo a administração pública sempre ter que recorrer ao meio mais vantajoso para seu interesse.

Desta forma, tem-se que a proposta da recorrente é a que melhor atende os interesses da administração pública e corresponde fielmente aos requisitos do Edital. Neste sentido, pela ausência do prazo de 2 horas, não havendo tempo hábil para envio de proposta ajustada e atendendo ao princípio da supremacia do interesse público, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e os demais supramencionados, a recorrente deve ser sua proposta analisada sob pena de incorrer o julgamento em flagrante irregularidade, sem prejuízo da judicialização e tomadas de todas as medidas cabíveis em Direito admitidas, pois é imperioso a retomada do status quo ante, como medida da mais salutar justiça.

### III. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer:

- A) O recebimento do presente recurso administrativo, posto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.
- B) A reconsideração da desqualificação da recorrente e que seja renovado prazo de 2 horas em horário comercial para apreciação da sua proposta de forma ajustada;
- C) A invalidação dos atos do pregão eletrônico que não podem ser aproveitados com a análise da proposta da recorrente;
- D) Não sendo este o entendimento do pregoeiro, requer-se desde já o encaminhamento do presente recurso para o Juízo competente para análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ibirapitanga, 12 de maio de 2022.

RARIELES SILVA DE ASSUNÇÃO JÚNIOR  
OAB/BA 49.958

---

Cargo: proprietário(a)  
Razão Social: Raiza Nathalia Silva Santana Cunha 85947217570  
CNPJ: 45.572.093/0001-67  
Endereço: Rua Joana Angélica, s/n, Centro, Ibirapitanga-BA  
TELEFONE/E-MAIL: (73)998182199/rarielesjunior@gmail.com

**Fechar**

